



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA
Assessoria Legislativa - ASSEL
Unidade de Economia e Finanças - UEF



PARECER 02/2017-CEOF

Da COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS sobre o PROJETO DE LEI Nº 793/2015, que institui a carteira de identificação para paciente com diabetes, no âmbito do Distrito Federal.

Autora: Deputada LUZIA DE PAULA
Relator: Deputado RAFAEL PRUDENTE

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão de Economia, Orçamento e Finanças – CEOF o Projeto de Lei – PL nº 793/2015, cuja ementa encontra-se acima reproduzida.

O projeto dispõe, no art. 1º, sobre a instituição da carteira de identificação para pessoas com diabetes, contendo informações detalhadas de sua patologia, medicações utilizadas e recomendações para o caso de tratamento de urgência e emergência. Os §§ 1º e 2º desse artigo estabelecem que a referida carteira deve ser destinada tanto para os pacientes do Sistema Único de Saúde do Distrito Federal, quanto para os da rede particular, e não se confunde com a carteira de identidade emitida pela Polícia Civil do Distrito Federal.

O art. 2º especifica as informações que deverão constar da carteira de identidade do diabético e o art. 3º prevê que o portador de diabetes tipo 1, para ter direito a essa carteira, deverá “comprovar ser portador da doença mediante apresentação de laudo médico que comprove a patologia como CID 10 – E-10 Diabetes mellitus insulino dependente”.

Pelo art. 4º, fica estabelecida a competência do Poder Executivo para implementar o procedimento de cadastro e emissão das carteiras de identificação para a pessoa com diabetes, cabendo aos pacientes diabéticos fazerem o cadastramento junto ao órgão competente.

Por seu turno, o art. 5º determina que “os estabelecimentos públicos e privados de saúde deverão conceder aos pacientes diabéticos, com prioridade, os direitos estabelecidos em lei, respeitadas as competências legais e as diretrizes do Ministério de Saúde, sem a necessidade de laudo médico adicional”.

Finalmente, os arts. 6º a 8º, tratam, respectivamente, da regulamentação da lei pelo Poder Executivo (até noventa dias contados a partir de sua publicação), da sua entrada em vigor (a partir da data de publicação) e da revogação das disposições em contrário.

Comissão de Economia, Orçamento e Finanças
PL Nº 793/2015
Fls. Rubrica QUA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA
Assessoria Legislativa - ASSEL
Unidade de Economia e Finanças - UEF



Informa-se, na justificação do PL nº 793/2015, que sua finalidade "é assegurar melhores condições de atendimento, e, conseqüentemente, de tratamento nas redes pública e particular de saúde do Distrito Federal para as pessoas com diabetes, por meio de emissão de carteira de identificação (...)". Em seguida, traz-se esclarecimentos acerca da doença.

Informa-se, por fim, que o objeto da proposição está em consonância com Constituição Federal e a Lei Orgânica do Distrito Federal.

O PL nº 793/2015 foi distribuído para a Comissão de Educação, Saúde e Cultura – CESC, CEOF e Comissão de Constituição e Justiça – CCJ.

Na CESC, a proposição foi aprovada, na íntegra, na reunião realizada em 27 de abril de 2016.

A proposição em análise não recebeu emendas no prazo regimental¹ no âmbito desta CEOF.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

De acordo com o que preceitua o art. 64, inciso II, alínea *a*, e § 2º, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal – RICLDF, compete à CEOF, entre outras atribuições, analisar e emitir parecer terminativo de admissibilidade quanto à adequação orçamentária e financeira, bem como sobre o mérito de respectiva repercussão no orçamento do Distrito Federal.

No tocante à análise de admissibilidade da CEOF, entende-se como adequada a proposição que se coadune com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias, com a lei orçamentária anual e com as normas de finanças públicas, em especial, a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

Sujeitam-se obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira, as proposições que impliquem diminuição de receita ou aumento de despesa para o Distrito Federal ou repercutam de qualquer modo sobre o seu orçamento.

O PL nº 793/2015, ao determinar o cadastramento e emissão da carteira de identificação do diabético pelo Poder Executivo do Distrito Federal, gera repercussão no orçamento distrital, via aumento continuado de despesa pública.

Os atos que impliquem aumento de despesa pública devem observar as disposições sobre a matéria constantes da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), *in verbis*:

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

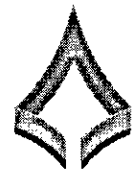
Comissão de Economia, Orçamento e Finanças
PL Nº 793/2015
Fls. Rubrica *DIA*

¹ Art. 147. As emendas serão apresentadas diretamente à Comissão, no prazo de dez dias, a partir do recebimento da proposição principal, nos termos deste Regimento (RICLDF).



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA
Assessoria Legislativa - ASSEL
Unidade de Economia e Finanças - UEF



Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

.....

Art. 17. Considera-se **obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.**

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a **estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.**

Como a proposição não apresentou a estimativa do impacto orçamentário-financeiro e não demonstrou a origem dos recursos para seu custeio, exigências do art. 17 da LRF, o citado projeto é inadmissível quanto à adequação orçamentária e financeira.

Diante de todo o exposto, vota-se, no âmbito da CEOF, pela **inadmissibilidade do PL nº 793/2015**, na forma do art. 64, II, e § 2º, do RICLDF.

Sala das Comissões, em

Deputado AGACIEL MAIA
Presidente

Deputado RAFAEL PRUDENTE
Relator

Comissão de Economia, Orçamento e Finanças
PC Nº 793/2015
Fls. Rubrica *RA*